

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO ADMINISTRATIVO

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO ADMINISTRATIVO

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA POR MEIO DA DESAPROPRIAÇÃO COMO UMA DAS FORMAS DE GARANTIA DO BEM-ESTAR SOCIAL

STATE INTERVENTION IN PRIVATE PROPERTY THROUGH DISAPPROPRIATION AS ONE OF THE WAYS TO GUARANTEE SOCIAL WELFARE

**Maicon Douglas Boeno da Silva
Greiciane de Oliveira Sanches ¹**

Resumo

O presente trabalho visa demonstrar que a intervenção do Estado na propriedade privada, por meio da desapropriação, trata-se de uma das formas de garantia do bem-estar social, alinhando-se, assim, à sua finalidade. A pesquisa utilizou como referencial a teoria contratualista elaborada por Jean Jacques Rousseau para definir a origem do Estado, buscando identificar sua finalidade, perpassando pela supremacia do interesse público e pelo instituto da desapropriação, com o fito de desmistificar o caráter ideológico da função social da propriedade. Para tal, o trabalho, de caráter qualitativo se desenvolveu por meio de pesquisa bibliográfica e documental, pois além da revisão da literatura existente sobre o tema, também analisou textos legislativos e jurisprudenciais pertinentes ao problema de pesquisa.

Palavras-chave: Intervenção do estado, Propriedade privada, Bem-estar social

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to demonstrate that the State's intervention in private property, through expropriation, is one of the ways of guaranteeing social welfare, thus aligning itself with its form. A research using as a reference the contractual theory elaborated by Jean Jacques Rousseau to define the origin of the State, seeking to identify its primary, going through the supremacy of the public interest and the expropriation institute, with the aim of demystifying the ideological character of the social function of property . To this end, the work, of a qualitative character, is processed through bibliographic and documentary research, since in addition to the review of the existing literature on the subject, it also analyzed legislative and jurisprudential texts relevant to the research problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State intervention, Private property, Social welfare

¹ Orientadora

INTRODUÇÃO

Num contexto mais atual, observa-se dentre os indivíduos da sociedade brasileira, o crescimento de ideais, na maioria de origem liberal, que antagonizam a atuação estatal quando este decide por intervir em interesses e direitos individuais. Esta questão se acentua quando se trata de propriedade imóvel urbana e rural, de forma a compelir a inversão da titularidade da propriedade de um detentor de imóvel improdutivo, em favor de outros que dele querem se utilizar como forma de subsistência ou mesmo de forma produtiva, romantizando, por fim, que o que se deve primar é pela defesa do patrimônio de cada indivíduo da sociedade, o que se reflete na repetição de jargões que defendem “menos Estado” a pretexto de que a “mão invisível do mercado” a “meritocracia”, ou qualquer coisa assim equivalente, poderia ser responsável pela solução de todos os problemas econômicos e sociais existentes no país.

Questiona-se, assim “por qual motivo o Estado intervém na propriedade privada e nos interesses particulares?” Para se chegar a esta resposta e aferir a sua legitimidade, o trabalho busca identificar, num primeiro momento, a origem e finalidade do Estado, tendo por referencial teórico a teoria contratualista de Jean Jacques Rousseau. Posteriormente, busca-se compreender o interesse público e a sua supremacia sobre o interesse particular, pontuando a intervenção do Estado na propriedade privada, em especial por meio da desapropriação, tendo como paralelo a proclamada “função social da propriedade”.

A ORIGEM DO ESTADO A PARTIR DO CONTRATO SOCIAL

A crítica do doutrinador Lênio Luiz Streck (2014) quanto à abordagem filosófica dos jusfilósofos é algo com a qual deve-se alinhar no presente caso, já que, como o autor afirma, de fato observa-se que estes em grande maioria se baseiam na realidade histórica e social do meio em que viveram ignorando que os demais tiveram suas próprias especificidades, o que acaba por criar diversos obstáculos ante uma possível conceituação única do que é o Estado. Entretanto, é possível para a finalidade do presente estudo utilizar-se do mais essencial elemento que sempre precede a origem dos Estados, que no caso é a própria sociedade, já que sem esta, aquele jamais existiria, e é por isso que se utiliza da obra de Jean Jacques Rousseau.

O filósofo genebrino, Rousseau, se contrapõe à concepção naturalista sobre a origem das sociedades, alegando que somente seria natural a sociedade formada pela família, ou seja, aquela decorrente de laços consanguíneos. A partir do momento em que o ser humano continua vivendo em sociedade, mesmo após o fim da obrigação familiar decorrente do natural instinto

de preservação da prole e perpetuação da linhagem, sua união já não mais é natural, mas sim voluntária, decorrente de uma convenção dos integrantes da família, e isso somente ocorreria por entenderem estes indivíduos que tal união continuaria sendo necessária como forma de preservar a própria integridade, tratando-se essencialmente de uma concepção utilitária de autopreservação, já que , “[...] como é impossível aos homens engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não lhes resta outro meio, para se conservarem, senão formando, por agregação, [...] pô-los em movimento por um único móbil e fazê-los agir de comum acordo [...]” (ROUSSEAU, 2001, p. 23) formando o chamado “contrato social”.

Tal contrato seria tão perfeito em suas “cláusulas” que estas podem se resumir em apenas uma única e essencial cláusula: a de que os indivíduos que formam este pacto social estariam dispostos a cederem totalmente suas liberdades individuais para o contrato social de forma que “[...] cada qual se entregando por completo e sendo a condição igual para todos, a ninguém interessa torna-la onerosa para os outros” (ROUSSEAU, 2001, p. 25), o que significa que todos decidem por ceder seus direitos e liberdades de forma que, por todos ao mesmo tempo o estarem fazendo, a ninguém seria interessante prejudicar o outro, isto é, se fosse o caso de uns cederem menos ou mais direitos e liberdades do que os outros, como acontece em alguns regimes totalitários, não haveria possibilidade de manter íntegro o pacto social, sendo inviável a vida em sociedade e, justamente por isso é que “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 2001, p. 25-26).

Assim, conclui Rousseau que, sendo o contrato social o ato voluntário de cada indivíduo em se unir, cedendo todos para uma cláusula de alienação integral de seus direitos e liberdade como forma de garantir a cooperação entre todos e perpetuação da preservação de cada indivíduo e a tudo que ele tem, uma junção de direitos cedidos em prol da coletividade, esses direitos conjuntamente cedidos seriam o que se pode chamar de Estado pois “[...] esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto a assembleia de vozes, o qual recebe desse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade” (ROUSSEAU, 2001, p. 26).

Com isso, há de se extrair que Rousseau defende que o Estado, sendo ele o resultado do pacto social e representado por um “corpo moral coletivo”, seria integrado pelos indivíduos formuladores do contrato social. Este Estado como sendo seu objetivo, isto é, sua finalidade, sempre deve agir de forma a defender o interesse desse coletivo, ou seja, agir de forma a garantir a integralidade de todos, porém, sem ferir também a liberdade de nenhum particular.

O INTERESSE PÚBLICO E SUA SUPREMACIA COMO PRINCÍPIO

Partindo da premissa de que o Estado representa um corpo moral e coletivo, é possível extrair-se que este é representante do próprio coletivo, o que significa dizer, também, que o Estado é o portador do chamado “interesse público”. Como Rousseau também dispõe em sua obra, o “interesse público” necessariamente é constituído por meio do choque entre os interesses individuais, isto é, quando se eliminam as incongruências entre um interesse individual e outro, o que resta em comum entre estes pode-se dizer como sendo o interesse público.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 59) é incorreto entender o interesse individual como antagônico ao interesse público, uma vez que seria completamente ilógico que o bem do todo seria causar o mal a cada indivíduo que integra o todo.

Ocorre que, mesmo sendo o interesse público uma soma dos interesses individuais, aquele em muitas das vezes irá se chocar com estes. Mello (2009, p. 60) exemplifica esta reflexão com o que ocorre no instituto da desapropriação, pois o indivíduo nunca terá o interesse de que seus bens lhes sejam subtraídos. Ainda que contrariado, o indivíduo não pode exercer o interesse de que a desapropriação não exista já que, necessariamente, ao mesmo tempo em que ela atinge um interesse individual, noutro convalesce a vontade geral.

Outro ponto importante de salientar é que, ao contrário do que se entende pelo senso comum, o “interesse público” não necessariamente é o “interesse do Estado”, ou seja, como bem desenvolve Mello (2009, p. 60-61), em que pese o Estado ser o portador do denominado “interesse público”, não é adequado dizer que todo e qualquer interesse do Estado seria *ipso facto* um interesse público, e isso justamente devido ao fato de que o Estado, assim como os indivíduos, tem seus interesses particulares, enquanto este como pessoa jurídica. Apesar de ser incumbido de concretizar a vontade pública, também detém interesses particulares, ou seja, é dizer que o Estado é parcial e tem seus interesses em concorrência com os demais participantes da sociedade.

Ponderada a diferenciação entre interesse público e privado, observa-se que, assim como discorre Maria Silvy Zarella Di Pietro, somente perto do fim do século XIX é que começou a insurgir o chamado “direito público”, superando o primado do Direito Civil, onde [...] substituiu-se a ideia do homem como fim único do direito [...] pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais” (2019, p. 216).

Isso se deve ao fato de que, conforme a autora, o Estado, a partir de então, deixou de ser sujeito apenas de obrigações negativas, - conforme são descritos os direitos fundamentais de

primeira geração como, por exemplo, os direitos de liberdade civil e econômica como também os políticos -, não sendo mais somente responsável pela garantia da ordem pública, mas sim abrangendo também sua atuação para os campos da organização da ordem econômica e social sendo, agora, responsável por um papel de ser o Estado um “[...] meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo” (DI PIETRO, 2019, p. 216).

Nestes termos, Mello (2009, p. 96) vai mais longe estabelecendo categoricamente que a supremacia do interesse público é muito mais que apenas um princípio positivado na Constituição, isso devido ao fato de que:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele. [...] Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.

E é justamente em razão de a supremacia do interesse público ser essa consequência lógica da vida em sociedade, que Meirelles discorre que deste princípio é inerente a indisponibilidade do interesse público, segundo o qual “[...] a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral, da coletividade, nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado [...]” (MEIRELLES, 2016, p. 113).

Neste sentido, ao mesmo tempo em que é certo dizer que a supremacia do interesse público coloca a Administração Pública em posição “superior” em relação ao indivíduo nos negócios jurídicos, também é incorreto dizer-se que a Administração Pública, na sua atuação, estaria sempre representando o interesse público, já que “[...] as prerrogativas que nesta via exprimem tal supremacia não são manejáveis ao sabor da Administração, porquanto esta jamais dispõe de “poderes”, sic et simpliciter” (MELLO, 2009, p. 97).

Para Mello (2009, p. 97), o que na verdade a Administração Pública dispõe é de um “poder-dever”, pois a atividade exercida por ela é, em realidade, uma “função”, o que significa dizer que ela está sujeitada “[...] ao dever de buscar, no interesse de outrem, o atendimento de certa finalidade” (MELLO, 2009, p. 97).

Isso significa dizer que a Administração Pública, na sua atuação, tem o dever de sempre agir em perfeita conformidade com o interesse público, isto é, tem sempre que agir em conformidade com a *intentio legis* ou *mens legis*, já que, pelo princípio da legalidade consubstanciado no artigo 37 da Constituição Federal Brasileira de 1988, a Administração Pública somente pode agir quando a lei diz que pode, que é situação diretamente oposta à

“autonomia da vontade” típica do Direito Privado no qual o indivíduo sempre busca atuar conforme os seus próprios interesses que lhe apeteçam (MELLO, 2009, p. 98).

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA POR MEIO DA DESAPROPRIAÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 prevê em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII ser garantido o direito de propriedade, que deverá atender à sua função social, reiterando o seu posicionamento no artigo 170, incisos II e III. Do referido texto normativo, depreende-se que, assim como se demonstrou a tendência histórica, a limitação do poder do titular da propriedade se mostrou necessária em prol da defesa dos interesses coletivos, como é o que se observava, por exemplo, no art. 17 da “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789 .

Para Meirelles (2016, p.723), essa tendência se justifica pois “Os interesses coletivos representam o direito do maior número e, por isso mesmo, quando em conflito com os interesses individuais, estes cedem àqueles, em atenção ao direito da maioria, que é a base do regime democrático e do Direito Civil moderno”, entendimento este que também é adotado por Di Pietro (2019, p. 339).

Dentre os institutos de intervenção do Estado na propriedade previstos pelo direito pátrio, Meirelles (2016, p.728) diz que o da desapropriação merece grande destaque por se tratar daquele que “[...] é a mais drástica das formas de manifestação do poder de império, ou seja, da Soberania interna do Estado no exercício de seu domínio eminente sobre todos os bens existentes no território nacional”, entendimento este que também é adotado por Mazza (2014, p. 769). Considera-se assim, posto que a consecução do ato independe da aferição do caráter volitivo do proprietário na realização do ato expropriatório, o que leva o instituto a ser conceituado como sendo um procedimento administrativo por meio do qual o Estado, compulsoriamente, retira o antigo titular do seu direito como proprietário, seja este público ou particular, em favor do Poder Público ou seus delegados, mediante prévia e justa indenização, por utilidade ou necessidade pública ou por interesse social.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO UMA DAS FORMAS DE GARANTIR O BEM ESTAR SOCIAL

Rousseau (2001, p. 32), com base na sua concepção contratualista da origem das sociedades e do Estado, estabelece a premissa de que o indivíduo passa a integrar a sociedade,

cedendo suas liberdades e aglutinando forças existentes com a finalidade de garantir sua subsistência, “[...] no instante em que esta se forma, tal como se encontram no momento, ele e toda as suas forças; os bens que ele possui dela fazem parte”, isto é, não apenas o indivíduo passa a integrar o corpo social, mas também todos os seus direitos, bens e forças.

Do excerto acima extrai-se que o indivíduo, a partir do momento que decide por vontade própria firmar o contrato social com os demais indivíduos, entende que “ceder todos os seus direitos em prol da sociedade” significa, também, que ele compreende que junto a isso estará dispondo de seus bens em prol da sociedade que este integra, estando, portanto, adstrito ao interesse da própria sociedade.

Logo, todos os bens que os indivíduos cedem em favor da sociedade ou do Estado lato sensu, pertencerá sempre à sociedade, sendo que a ele somente será garantido o direito de exercer seu domínio sobre a propriedade como contrapartida à sua cessão. E com esse pensamento é possível estabelecer um paralelo com o instituto da desapropriação por interesse social, na medida em que “A desapropriação por interesse social é aquela que se decreta para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar seu uso ao bem-estar social [...]” (MEIRELLES, 2016, p. 736).

Garantir função social à propriedade não significa dizer que se está negando o direito de propriedade característico do sistema capitalista que constitui o Estado brasileiro. Nesse sentido pode-se citar o seguinte trecho do voto do Ministro Garcia Vieira do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 32.222-8/PR:

O fato do legislador constitucional garantir o direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII), mas exigir que ela atenda a sua função social (XXIII) não chegou ao ponto de transformar a propriedade em mera função e em pesado ônus e injustificável dever para o proprietário. [...] Dar destinação social a uma propriedade não é impedir que o seu proprietário a explore e a faça gerar riquezas, mesmo porque os homens deixariam de habitar a terra e morreria de inanição, caso não pudessem cultivar a terra e a eles só fosse permitido extasiarem-se com as belezas de nossas florestas. [...] É claro que devem existir limites ao uso da propriedade, inclusive exigir que ela seja produtiva e contribua para o desenvolvimento econômico, por que sem produção não pode haver bem-estar social.
(STJ, REsp nº 32.222-8 PR. Relator: Ministro Garcia Vieira. Dj 17 de maio de 1993)

Assim, significa dizer que a função social da propriedade não convém ao critério ideológico de que esta ao Estado pertence, mas sim de que, a partir do momento em que a propriedade integra a sociedade, não pode o indivíduo que ela detém, deixar de utilizá-la de forma produtiva ou apenas acumulá-la sem a ela dar uma finalidade, ou até mesmo utilizá-la de forma a prejudicar ou ser contrário ao interesse social.

Com isso, pode-se observar que a “função social da propriedade” é, em verdade, a imposição ao proprietário de dar uma finalidade benéfica à sociedade da qual este participa enquanto contrapartida ao benefício de garantir a proteção do exercício do seu domínio sobre o bem perante os demais que intentam sua violação injusta, isto é, “O proprietário permanece como beneficiário imediato, e quase sempre predominante, do domínio; apenas se impõe a ele que exerça seu direito atendendo também aos interesses sociais” (SCHREIBER, 2001).

Neste passo, a considerar o conceito acima delineado, a desapropriação por descumprimento da função social da propriedade ou por interesse social, se dará como uma forma de consecução da justiça social e poderá ocorrer em variadas hipóteses a depender do tipo de propriedade a ser desapropriada.

CONCLUSÃO

Com toda a base teórica jurídica aposta neste estudo observa-se inicialmente que, ao se abordar a origem das sociedades por meio da teoria do contrato social, o Estado seria o fruto da própria aglutinação dos indivíduos em um corpo social, o qual somente vem a se desenvolver a partir do momento em que cada um dos indivíduos percebe que, sozinhos, não detém a mesma força de sobrevivência que teria quando somado às forças dos demais indivíduos.

Todavia, ante a individualidade de cada integrante da sociedade, o conflito de interesses é o primeiro problema que a vivência social trará. Para que o indivíduo conviva pacificamente nesta sociedade formada com outros indivíduos, deverá ceder parte de suas liberdades individuais, ou seja, é dizer que todo indivíduo que aceita a vida em sociedade, “assina” um Contrato Social aceitando os “termos”, as “cláusulas”, de ceder parte de suas liberdades individuais como forma de garantir a harmonia e desenvolvimento do corpo social com o qual convive, à contrapartida de receber uma proteção contra as intempéries da vida.

O próprio Estado, sendo o representante deste corpo social, possui a ideia primordial de proteger todos os seus integrantes, e para isso, deve proteger a vida em sociedade também de seus próprios integrantes, que intentam sobrepor seus interesses particulares aos interesses da sociedade, de forma a ferir o corpo social.

E é com esta ideia que surge a atuação positiva do Estado e suas formas de intervenção na propriedade privada, pois na medida em que os integrantes da sociedade aceitaram ceder suas liberdades individuais em prol da coletividade, cedendo-as em favor do corpo social e recebendo-as dos demais que também as cederam, devem exercer seus direitos de domínio sobre os seus bens com vistas a retribuir à coletividade algum benefício, não podendo, portanto,

atingir o corpo coletivo por meio do exercício de seu domínio de forma a feri-lo ou mesmo impedindo-o de se aperfeiçoar.

Portanto, conclui-se que tendo o Estado o papel da garantia do interesse público, deve ele ser atuante, visto que a existência de obrigações somente negativas não se demonstra como suficiente a garantir o sucesso de toda coletividade, mas sim pelo contrário, se demonstra como ineficiente, pois deixa ao desalento todos aqueles que, mesmo querendo oferecer benefícios à coletividade, não o podem fazer por um impedimento decorrente do egoísmo de outro também integrante da sociedade, que dela se beneficia, mas nada a ela quer devolver.

Assim sendo, com base na doutrina e na Constituição, pode-se dizer que a intervenção do Estado na propriedade privada se baseia na relativização do direito de propriedade, legitimado pela chamada “função social da propriedade”, de modo que é possível conceituar a intervenção como sendo todo aquele ato praticado pelo Poder Público que “[...] fundado em lei, compulsoriamente retira ou restringe direitos dominiais privados ou sujeita o uso de bens particulares a uma destinação de interesse público” (MEIRELLES, 2016, p. 728). Este interesse público não se confunde com interesse da Administração Pública, pois trata-se, em verdade, de interesse da coletividade administrada “Daí por que os bens expropriados por interesse social, na maioria das vezes, o são para traspasse aos particulares que lhes possam dar melhor aproveitamento ou utilização em prol da comunidade” (MEIRELLES, 2016, p. 736), os quais, inclusive, devem seguir rigorosamente o princípio da legalidade “[...] não havendo possibilidade de o Poder Executivo criar outras, ainda que, a seu ver, se insiram no conceito doutrinário de utilidade pública” (DI PIETRO, 2019, p. 404).

O instituto da desapropriação por interesse social, portanto, mostra-se como importante ferramenta para se atingir o bem-estar social na medida em que este sempre irá se prestar a finalidade de retirar daqueles que apenas detém imóveis como forma de acumulação de patrimônio para entregar àqueles que não tiveram a oportunidade de ter um pedaço de terra com a dupla finalidade de garantir-lhes o mínimo existencial e, ao mesmo tempo, beneficiar a coletividade, trazendo indivíduos ou bens que agregam à evolução da coletividade, ao preço de tão somente ferir o egoísmo daquele que era antes o proprietário.

Um Estado abstencionista ou com apenas obrigações negativas fere a própria finalidade para a qual fora criado, isto é, para a garantia da sobrevivência e evolução dos integrantes da sociedade. Se se espera que os indivíduos regulem as relações entre eles apenas impondo por vontade própria seus interesses individuais contra os outros interesses individuais, não há razão de ser a sociedade, devendo, portanto, retornar ao período anterior à adesão ao Contrato Social,

em que se lutava por si mesmo contra os demais, em verdadeira prevalência do direito do mais forte, ou seja, em verdadeira luta entre selvagens.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 fev. de 2021.

DI PIETRO, Maria Silvy Zarella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789**. [S.l.]: Conselho Constitucional da França, [21--?]. Disponível em: <<https://conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 9 fev. de 2021.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. [S.l.]: Ridendo Castigat Mores, 2001. Tradução de Rolando Roque da Silva. Disponível em: <<http://ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 9 fev. de 2021

SCHREIBER, Anderson. **Função social da propriedade na prática jurisprudencial brasileira**. [S.l.] Revista Trimestral de Direito Civil. Vol. 06. Abril/ junho 2001. Disponível em: <https://ibdcivil.org.br/revista/volume-no-06/>>. Acesso em: 6 fev. de 2021

STJ. REsp 32222 PR 1992/0024051-8. Rel. Min. Garcia Vieira. DJ: 17 de maio de 1993.

[S.l]: JusBrasil, [21--?]. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576847/recurso-especial-resp-32222>>. Acesso em: 9 fev. de 2021.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2014.